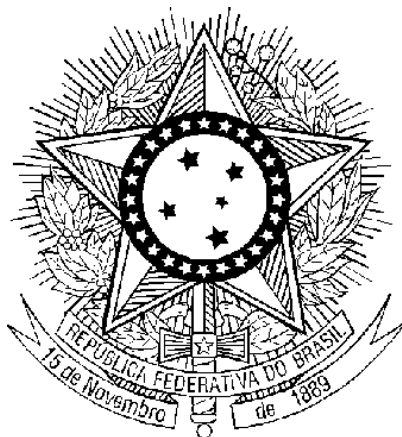




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 190-C, DE 2003

(Do Sr. Maurício Rabelo)

Dispõe sobre a criação de plataformas industriais voltadas para o incentivo a atividades exportadoras; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. BETO ALBUQUERQUE); e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LUPÉRCIO RAMOS) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para criação e funcionamento de plataformas industriais, localizadas em aeroportos, portos ou em estações aduaneiras interiores (EADIs), bem como o regime especial a que se sujeitam, e institui os incentivos a serem concedidos às empresas que nelas se instalarem.

Art. 2º Fica criado o regime especial de plataforma industrial, com o objetivo principal de fortalecer a balança comercial brasileira, incentivando a fabricação de produtos com maior valor agregado para exportação.

§ 1º As plataformas industriais poderão ser instaladas em todo o território nacional em áreas:

- a) a) pertencentes a aeroportos internacionais alfandegados, ou que lhes sejam adjacentes e possam ser anexadas de forma contínua aos terrenos por eles ocupados;
- b) b) pertencentes a portos organizados ou instalações portuárias de uso público, ou que lhes sejam adjacentes e possam ser anexadas de forma contínua aos terrenos por eles ocupados; e
- c) c) pertencentes a estações aduaneiras interiores (EADIs) ou que lhes sejam adjacentes e possam ser anexadas de forma contínua aos terrenos por eles ocupados.

§ 2º Cada plataforma industrial será criada por instrumento próprio do Poder Executivo, que deverá realizar os estudos técnicos de viabilidade para sua implantação e operação, considerando, especialmente, os aspectos de controle aduaneiro e fiscal envolvidos e os resultados esperados com seu funcionamento.

§ 3º Para efeitos aduaneiros as plataformas industriais serão consideradas como área primária, estando todo o fluxo de pessoas e de produtos, nelas originados ou a elas destinados, sujeitos ao controle aduaneiro próprio.

§ 4º O Poder Executivo poderá, através de licitação pública e observadas as normas estabelecidas no regulamento, conceder a administração das plataformas industriais à iniciativa privada.

Art. 3º A apenas poderão se instalar nas plataformas industriais aquelas empresas cuja produção seja inteiramente destinada à exportação.

§ 1º Empresas brasileiras já existentes poderão construir plantas fabris nas plataformas industriais, devendo, entretanto, manter contabilidade de todas as atividades produtivas, comerciais e trabalhistas dessas plantas apartada da sua contabilidade geral.

§ 2º O regulamento definirá outras exigências e condições para a instalação e operação de empresas nas plataformas industriais.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas plataformas industriais far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando de sua exportação, seja na mesma forma que foi importada ou agregada como insumo a mercadorias produzidas localmente.

Art. 5º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem nas plataformas industriais, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na

industrialização dos produtos entrados nas plataformas industriais.

Art. 6º As empresas que se instalarem nas plataformas industriais farão jus à isenção:

I – do imposto incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior;

II – da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

III – da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

IV – da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

V – do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF; e

VI – da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas plataformas industriais não poderão ser exportados sem que tenham sido submetidos a transformação ou agregados a outros produtos em fábricas instaladas na plataforma industrial.

Art. 8º Eventual descaminho ou contrabando realizado sob responsabilidade ou com a cumplicidade de empresa que esteja instalada em uma plataforma industrial sujeita a infratora, além das sanções de natureza fiscal, cambial, administrativa e penal previstas na legislação vigente, à perda da autorização para funcionar.

Parágrafo único. Os sócios e administradores da empresa infratora respondem de forma solidária pela infração cometida, estando sujeitos às sanções de natureza penal constantes da legislação em vigor.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incremento das exportações volta a ocupar posição de destaque na discussão das questões econômicas do País. Nesse contexto, a preocupação em reduzir o “custo Brasil”, com a busca de políticas e medidas viáveis, que representem soluções para seus diversos componentes estruturais, torna-se imperiosa.

Obviamente, em um quadro de crise internacional e com mercados cada vez mais competitivos, o aumento das vendas externas deve apoiar-se, fundamentalmente, em ganhos de eficiência e redução de custos na cadeia produtiva doméstica, focalizada de forma abrangente. Assim, é importante a adoção de medidas que, de alguma forma, beneficiem a indústria, seja nas várias etapas do processo produtivo, seja no que se refere à logística de distribuição e comercialização das mercadorias.

E esse é, justamente, o objetivo do projeto de lei sob exame. Propiciar um instrumento que reduza os custos das empresas voltadas para o mercado externo, permitindo que a produção aconteça em um local onde as condições de operação são maximizadas tanto no que se refere à importação de insumos quanto no que respeita à exportação do produto final. Além disso, rebaixe-se o custo tributário daquelas empresas pela isenção de diversos impostos e contribuições federais a que, de outra forma, estariam sujeitas.

Com isso estaríamos potencializando a capacidade do instrumento de alavancar as operações de comércio exterior e, mais ainda, permitindo que empresas com potencial exportador, localizadas em regiões distantes dos grandes centros urbanos – onde estão os aeroportos internacionais –, usufruam dos benefícios ora propostos através da instalação de plantas industriais nas EADIs.

A aprovação do presente projeto por esta Casa certamente será de grande importância para a implantação bem sucedida das plataformas industriais, razão por que acreditamos que contaremos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Deputado MAURÍCO RABELO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**PARECER VENCEDOR****I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR**

Com as vênias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto favorável apresentado pelo nobre relator da matéria, Deputado Carlos Santana, ao PL nº 190, de 2003, de autoria do Deputado Maurício Rabelo.

O PL em análise propõe a criação de áreas especiais de produção industrial voltadas à fabricação de bens com maior valor agregado para exportação. As plataformas industriais seriam localizadas em aeroportos, portos ou em estações aduaneiras interiores (EADIs), teriam um regime especial de funcionamento, além de serem concedidos incentivos às empresas que nelas se instalassem, na forma de isenções dos impostos de importação e sobre produtos industrializados.

Assinalamos que nosso voto contrário foi definido a partir da consideração da tramitação da Reforma Tributária nesta Casa.

Trata-se de momento especial para a economia nacional, de expectativa de mudanças e ajustes tendo em vista o crescimento do País.

No momento presente, de discussão intensa da Reforma citada, reputamos como inadequada qualquer proposição que pretenda instituir benefícios de isenções na base de tributos nacionais. A aprovação pontual de propostas com tal conteúdo poderá contrapor e mesmo comprometer a unidade da Reforma a ser aprovada em breve no Congresso Nacional.

Esse o impedimento para a aprovação do PL nº 160/03.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado Beto Albuquerque
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 190/03, contra o voto do Deputado Leônidas Cristino, nos termos do parecer do Deputado Beto Albuquerque, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Carlos Santana passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Iriny Lopes, Jorge Boeira, Telma de Souza, Lael Varella, Eliseu Padilha, Gilberto Nascimento, Marcelino Fraga, Pedro Chaves, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Almir Sá, Chico da Princesa, Miguel de Souza, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques - titulares, e Guilherme Menezes, Marcos Abramo, Leandro Vilela, Carlos Alberto Leréia, Nárccio Rodrigues, Paulo Feijó, João Tota, Carlos Dunga, João Magalhães e Maurício Rabelo - suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão de Viação e Transportes, encontra-se o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de plataformas interiores, tendo por objetivo fortalecer a balança comercial brasileira mediante a fabricação de produtos com maior valor agregado para exportação.

A proposta remete a criação das plataformas industriais ao Poder Executivo, mediante instrumento próprio, condicionando-a a estudos técnicos de viabilidade de implantação e operação, além de facultar ao ente criador a concessão das plataformas à exploração da iniciativa privada por meio de licitação pública. Propõe, ainda, a localização das plataformas interiores em áreas pertencentes ou adjacentes a aeroportos internacionais alfandegados, portos

organizados ou estações aduaneiras interiores. Para efeito aduaneiro, as plataformas serão consideradas área primária, pelo que a entrada e saída de pessoas e produtos estarão sujeitos ao controle aduaneiro próprio.

De acordo com o PL, a instalação nas plataformas industriais restringe-se às empresas voltadas somente à exportação da produção, condicionando-se a implantação nessas áreas de empresas existentes no País à manutenção de registros separados de todas as atividades produtivas, comerciais e trabalhistas das unidades nelas instaladas. Além disso, a proposta remete para regulamentação outras exigências e condições para instalação e operação de empresas nestas plataformas industriais.

Do ponto de vista tributário, o PL beneficia as empresas instaladas nas plataformas industriais com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a entrada de mercadorias estrangeiras. No momento da exportação da mercadoria na forma original ou agregada como insumo em novo produto, essa suspensão será convertida em isenção. Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas plataformas estarão isentos de IPI, a exceção do incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos que entrarem nas plataformas, cujos créditos terão assegurados a manutenção e utilização.

Tendo em vista atrair as empresas para instalação nas plataformas industriais, a proposta prevê isenção do imposto incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior; da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS; do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou sobre Títulos e Valores Mobiliários – IOF e da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF.

Estabelece, ainda, o PL que os produtos nacionais ou nacionalizados só poderão ser exportados pelas plataformas industriais como componentes de bens ali produzidos.

Ademais, a proposta determina, para os casos de usufruto criminoso das prerrogativas das plataformas industriais, a punição da perda de autorização de funcionamento das empresas infratoras, sem prejuízo das medidas legalmente cabíveis de cunho fiscal, cambial, administrativo e penal, estas aplicadas de forma solidária aos sócios e administradores.

A cláusula de vigência estabelece, como data de entrada em vigor da lei, o primeiro dia do ano imediatamente posterior ao de sua publicação.

Na argumentação de defesa da proposta o autor destaca a importância do PL como instrumento para incrementar as operações de comércio exterior, em razão da diminuição de custos promovida nas plataformas industriais, como locais com potencial operacional privilegiado.

Dentro do prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

Vale assinalar que cabe a este órgão técnico manifestar-se quanto aos “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”, nos termos do art. 32, XIV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO

A idéia de criar as plataformas industriais como áreas privilegiadas para produção com vistas à exportação vem sendo implantada em vários países do mundo, notadamente, no continente asiático.

Nos tempos atuais da globalização, as plataformas industriais vêm ao encontro da estratégia empresarial de acesso a mercados ampliados. Assim, a decisão de instalação de unidades fabris das empresas resulta da consideração de vários fatores, entre os quais destacam-se os custos de implantação, de produção e de distribuição dos bens, como também a proximidade de mercados com significativo número de consumidores potenciais.

O Brasil alinha-se com essa tendência mundial na corrida pela colocação de produtos fabricados no País no mercado latino e também mundial. A vertente nacional de promover a balança comercial encontra nas plataformas industriais um meio eficiente.

Trata-se de uma área determinada, pertencente ou contínua a terminais de transporte aeroportuários e portuários alfandegados, como também a estações aduaneiras interiores.

A proximidade entre as áreas produtoras, os terminais de transportes e as estações aduaneiras interiores, além de facilitar o controle aduaneiro das plataformas industriais, promoveria a queda de custos pela inexistência ou redução significativa de despesas com fretes. Em acréscimo, favoreceria a eficiência operacional da exportação, aspectos que contribuem para a redução do chamado “Custo Brasil”, beneficiando nossos produtos na concorrência acirrada do mercado externo.

Tal segregação espacial aliviaria também a pressão do tráfego interno no País, menos demandado pelo transporte de cargas nas rodovias, na medida em que tanto a distribuição de mercadorias importadas para utilização nas plataformas industriais como o transporte dos novos produtos destas aos terminais de exportação ocorrem de modo contíguo.

Dentro da competência regimental de análise desta Comissão, não encontramos nenhum óbice à tramitação da proposta em foco.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 190/03.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2003.

Deputado CARLOS SANTANA

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Maurício Rabelo, tem por objetivo regular a criação de plataformas industriais voltadas para a produção de bens destinados à exportação, e localizadas em portos, aeroportos e em estações aduaneiras interiores (portos secos).

Para fins de controle aduaneiro o projeto estabelece que as plataformas industriais serão consideradas como área primária, estando todo o fluxo de pessoas e de produtos, nelas originados ou a elas destinados, sujeitos ao controle aduaneiro próprio.

Está previsto, ainda, que a administração das plataformas poderá, através de licitação pública, ser concedida à iniciativa privada, e que somente poderão se instalar nelas empresas cuja produção seja totalmente destinada à exportação.

No que diz respeito ao tratamento fiscal, o projeto concede às indústrias que se instalarem nas plataformas benefícios semelhantes aos que se observam nas áreas de livre comércio.

O projeto foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Viação e Transportes, onde foi rejeitado. Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Obviamente, o incremento das exportações é uma meta permanente de todo e qualquer país que pretende manter taxas de crescimento compatíveis com as necessidades do mundo de hoje. Sem dúvida, ao criar condições para que as empresas exportadoras desenvolvam suas atividades em um ambiente imune ao que se convencionou chamar “custo Brasil”, o projeto poderia contribuir de forma significativa para a melhoria da competitividade de nossas exportações e, por consequência, para a sua elevação.

Ocorre, entretanto, que, neste momento, a sociedade brasileira, através do Congresso Nacional, está empenhada em discutir e reformar o sistema tributário nacional de uma forma ampla, que garanta melhores condições para o País e para todas as atividades aqui desenvolvidas. Por isso, a introdução de normas de exceção, que prevaleçam apenas para alguns setores e, ao mesmo tempo, a criação de incentivos fiscais podem ser prejudiciais ao modelo que se pretende obter como resultado das discussões em curso.

Aliás, esse foi o motivo que levou a Comissão de Viação e Transportes a rejeitar a proposição sob comento, e apesar dos méritos que ela pode

conter, somos forçados a concordar com a decisão da Comissão que nos precedeu na análise.

Ante o exposto, somos pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 190, de 2003.**

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2003.

Deputado Lupércio Ramos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 190/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lupércio Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Giacobbo e Jairo Carneiro - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Almeida de Jesus, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Melles, Delfim Netto, Enio Bacci, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Júlio Redecker, Lupércio Ramos, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Átila Lira, Dr. Benedito Dias e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece as normas para criação e funcionamento plataformas industriais, localizadas em aeroportos, portos ou em estações aduaneiras interiores (EADIs), bem como o regime especial a que se sujeitam, instituindo vários incentivos a serem concedidos às empresas que nelas se instalem.

Os incentivos propostos são:

- a) as isenções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de mercadorias reexportadas ou utilizadas como insumos de produtos exportados;
- b) a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre produtos nacionais ou nacionalizados que ingressarem nas plataformas industriais, assegurados os créditos do Imposto relativos aos produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização desses produtos;
- c) a isenção do Imposto de Renda incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior;
- d) a isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- e) a isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- f) a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
- g) a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários;
- h) a isenção da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira.

A proposição recebeu pareceres pela rejeição da Comissões de Viação e Transportes e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em que pese as nobres intenções do Projeto, configura-se claramente nele a concessão, em caráter não geral, de várias isenções, como as cima arroladas. Razão pela qual, forçoso que a proposição se veja acompanhada da estimativa da renúncia de receitas decorrente de sua eventual aprovação, nos termos dos

dispositivos legais acima citados. Em vista da ausência de tal estimativa, consideramos a proposta inadequada orçamentária e financeiramente, ficando assim prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2003.**

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2004.

Deputado Antonio Cambraia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 190-B/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, José Militão, Sandro Matos e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
